



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

***Justificativa da notória especialização e singularidade:***

***Objeto: Contratação de empresa especializada em execução de serviços inerentes à procedimentos para otimização financeira do município de maneira administrativa junto à RFB (Receita Federal do Brasil), PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil com processamento de dados de óbitos, tudo sendo executado através de software para maior precisão e customização de tempo, com disponibilidade de equipe técnica com banco de dados e acesso remoto dos documentos.***

A Constituição Federal de 1988 exige a realização de licitação para poder contratar com a administração pública, esta matéria é encontrada no art. 37, XXI da CF/88 e na Lei Federal nº 8666 de 1993, que trata também dos casos de inexigibilidade de licitação, situação na qual se enquadra o presente documento.

A contratação direta pode ser realizada mediante a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25, II, da Lei de Licitações – 8666/93 – *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação (...):

“II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Os serviços técnicos elencados no art. 13 da referida lei descrevem o que pode ser considerado como serviço especializado, que em nosso caso é o expresso no inciso III:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:  
(...)”

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.666, de 1993)”

A própria lei de licitações, Lei nº 8.666/1993, define o que é notória especialização, senão vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos se faz necessária.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de **notória especialização** é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo do direito, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. Para comprovar esta notória especialização os sócios da empresa J MARINHO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, são detentores do curso de **bacharel em Direito** e **bacharel em Ciências Contábeis, e Pós-Graduação em Direito Tributário**, com longa experiência no ramo de atuação conforme documentos anexados a este processo:

Atestados de Capacidade Técnica emitidos por: ADSERVIS-MG - 14.09.2011; ASSOC. UNIV. SANTA ÚRSULA-RJ - 17.08.1984; BANCO ITAÚ-MG - 04.07.2008; BANDEPE-PE - 23.12.1983; BANERJ-RJ - 20.02.1992; BEMGE-MG - 22.05.2001; CELPE-PE - 12.02.1982; CELPE-PE - 24.03.1980; CHESF-CIA HIDROELÉTRICA S. FRANCISCO-PE - 19.01.1984; CIA AGRÍCOLA E IND. SÃO JOÃO-PE - 28.01.1982; CIA AGRO IND. DE GOIANA-PE - 03.07.1979; CIA IND. DE VIDROS-PE - 28.01.1982; CIA IND. OESTE DE MINAS-MG; CIA IND. PIRAPAMA-PE - 21.06.1979; CIA IND. PIRAPAMA-PE - 27.01.1982; CIA TEXTIL ANIAGEM-PE - 20.07.1979; CIA TEXTIL OLIVEIRA-MG - 20.08.1989; CIA TEXTIL OTHON-PE - 04.09.1990; CIA TEXTIL OTHON-PE - 26.01.1982; CIA USINA BULHÕES-PE - 29.06.1979; CLUBE ATLÉTICO MINEIRO-MG - 23.06.2010; CLUBE ATLÉTICO MINEIRO-MG - 28.11.2012; CONSTRUTORA AMORIM COUTINHO-MA; COPASA-MG - 16.02.2018; CORTUME SANTA MARIA-PE - 20.07.1979; DAER-CE - 27.07.1983; EMBASA-BA - 22.09.2010; EPAMIG-MG - 20.07.2011; FCA FUND. DE CIÊNCIAS APLICADAS-SP - 09.12.1983; FERBASA-PE - 11.07.2011; FESP-PE - 27.01.1982; FIAÇÃO E TECELAGEM S. MARTINO-RJ - 01.04.1991; FRIGO DINIZ-MG - 14.08.1989; GOVERNO DA BAHIA - 01.04.2019; GOVERNO DO MARANHÃO; HOSP. FELÍCIO ROCHO-MG - 10.05.2012; IASA IND. DE AZULEJOS-PE - 28.12.1982; JORNAL ESTADO DE MINAS-MG - 27.01.1998; MAGNESITA REFRAATÓRIOS-MG - 23.11.2012; MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE-PE - 28.01.1982; MOINHO RECIFE-PE - 05.05.1983; PM ALCÂNTARAS-CE; PM CAMOCIM-CE; PM CONSELHEIRO LAFAIETE-MG - 04.11.1994; PM GROAÍRAS-CE; PM IRECÊ-BA; PM ITABIRITO-MG - 14.05.2010; PM SBC-SP - 02.07.1986; PUC CAMPINAS-SP - 02.12.1983; RÁDIO TUPI-RJ - 09.07.1997; RURALMINAS-MG - 14.07.2011; SANTISTA ALIMENTOS-PE - 05.11.1996; SENAC-MG - 25.12.1987; SOCIED. ADM. VÁRZEA DO CAPIBARIBE-PE - 20.03.1981; SOCIED. ADM. VÁRZEA DO CAPIBARIBE-PE - 28.01.1982; SOCIED. BRASIL. REFINADORA DE AÇÚCAR-PE - 05.12.1978; SOÉCIA COM. E IND.-PE - 22.01.1982; TECELAGEM DE SEDA E ALGODÃO DE PE - 21.06.1979; TECELAGEM DE SEDA E ALGODÃO DE PE - 27.01.1982; UCGO - 13.07.1983; UFBA - 26.01.1998; UFMA - 05.11.1993; UFPE - 05.05.1983; UFPE - 07.12.1982; USIMINAS-MG - 25.04.2008; USINA 13 DE MAIO-PE - 20.02.1979; USINA BARRA-PE - 25.06.1979; USINA BOM JESUS-PE - 22.01.1982; USINA CENTRAL N. SRA DE LOURDES-PE - 08.01.1979; USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA-PE - 25.06.1979; USINA CRUANGI-PE - 30.05.1979; USINA ESTIVAS-PE - 25.06.1979; USINA IPOJUCA-PE - 26.12.1978; USINA PEDROZA-PE - 12.12.1978; USINA SALGADO-PE - 21.12.1978; USINA SERRA GRANDE-AL; USINA SERRO AZUL-PE - 20.02.1979; USINA TRAPICHE-PE - 28.01.1982; USINA UNIÃO E IND.-PE - 25.06.1979.

Por ter esse destaque, o seu serviço será de **natureza singular, diferenciado** com relação aos demais profissionais. Serviço de **natureza singular** é aquele que foge do corriqueiro, do dia-a-dia da administração pública.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*"...deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais." (in, Licitações e Contratos Administrativos, pág. 41, 2ª Edição, São Paulo).*

*Neste sentido, faz se necessário contratar uma empresa que se enquadre no texto positivado, conforme o art. 25, II, da Lei Federal nº 8666, de 1993, que trata da inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação de **serviços técnicos especializados** e art. 13, III da referida lei que definem os serviços técnicos profissionais especializados, e, ainda, preencha os requisitos necessitados para contratação, com isso, em face do **objeto singular** a ser contratado, escolhemos a empresa J MARINHO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, pois a mesma, conforme documento em anexo possui as qualificações necessárias para o perfeito enquadramento da modalidade.*

Sapucaia – PA, 16 de Fevereiro de 2022.

---

Comissão Permanente de Licitação